CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

07

PROJETO DE LEI : 01-0101/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0101/1998 DE 10/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR DITO SALIM

E M E N T A:

Obriga os fabricantes de bebidas alcoolicas no Municipio de Sao Paulo e os que veicularem suas propagandas a fazer advertencia de que o excesso de bebida e prejudicial a saude e pode destruir a familia, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:31:33
00000015802-05

ARQUIVADO EM 26/04/99

REGINA APARECIDA BARRIO
Chefe de Seção Técnica
CHEFE DE SEÇÃO T. I

Folha nº 01 do proc
nº 101 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0101/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 MAR 1998
Constituição e Justiça, Fin. Orçamento e Atividades Econômicas, Saúde, Prev. Social e Trabalho, Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE

Obriga os fabricantes de bebidas alcoólicas no município de São Paulo e os que veicularem suas propagandas a fazer advertência de que o excesso de bebida é prejudicial à saúde e pode destruir a família.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam os fabricantes de bebidas alcoólicas estabelecidos no município de São Paulo e todos aqueles que veicularem suas propagandas pela mídia impressa, falada ou televisada, obrigados a fazer advertência de que "o excesso de álcool é prejudicial à saúde e pode destruir a família".

Parágrafo 1º - A advertência de que trata o "caput" deste artigo será feita no recipiente ou no rótulo dos produtos, conforme o caso, ocupando um mínimo de 10% (dez por cento) da área destes.

Parágrafo 2º - Nas propagandas veiculadas por intermédio de "outdoors", o espaço destinado à advertência de que trata o "caput" deste artigo deverá corresponder a 10% (dez por cento) do espaço total da propaganda, com caracteres gráficos de tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do tamanho dos caracteres gráficos usados na propaganda.

Parágrafo 3º - Nas propagandas veiculadas por meio de rádio ou televisão, o tempo destinado à advertência a que se refere o "caput" deste artigo deverá corresponder a 10% (dez por cento) do tempo total destinado à propaganda da bebida, não podendo ser inferior a 5 (cinco) segundos.

Art. 2º - Caberá a aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, cobrada em dobro na reincidência:

I - ao estabelecimento fabricante do produto, cujo rótulo estiver em desacordo com as disposições da presente lei;

II - ao veículo da mídia que divulgar propaganda sem a observância do disposto nesta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 1998

DITO SALIM
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
10 MAR 1998
- DT. 10 -

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÓD. 0522

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) o(a)s documento s) rubricado(s) sob n.º 2 e 1 lauda de informação sob n.º 3 / 18 / 3 / 98 a (Cad

Folha nº 07 do proc
nº 101 de 1998

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que já ocorre com os cigarros e suas propagandas, está na hora de se fazer uso de advertência aos consumidores de bebidas alcoólicas, no sentido de que o seu excesso é prejudicial à saúde e, além disso, pode destruir a família. Este é o objetivo do presente Projeto de Lei.

Ninguém desconhece os malefícios que o excesso de álcool provoca na vida das pessoas, desde as pequenas indisposições, dores de cabeça, problemas de estômago ou de fígado até uma cirrose que acaba levando o indivíduo à morte. Enquanto em vida, o excesso de álcool é a causa de desentendimentos constantes, brigas, ofensas e, sem dúvida, um elemento capaz de desintegrar qualquer família.

A advertência nos recipientes ou nos rótulos das bebidas, somada às advertências veiculadas nas propagandas faladas, televisadas, impressas, inclusive nos "outdoors", conforme estipulado neste Projeto de Lei, contribuirão, sem dúvida nenhuma, para a conscientização de que o excesso de bebida deve ser evitado sempre, independentemente de as pessoas terem ou não de dirigir depois - o que parece ser a única preocupação reinante nos dias atuais.

O estabelecimento da proporção entre o tamanho do rótulo ou do "outdoor" e o da advertência, assim como a proporção entre a duração do anúncio falado ou televisado e a duração da advertência são medidas previstas neste Projeto de Lei e que se impõem como de fundamental importância, caso contrário a burla à lei se tornaria por demais simples. De nada adiantaria, por exemplo, uma advertência de alguns centímetros quadrados num "outdoor" de dezenas de metros quadrados.

Tendo em vista os elevados propósitos deste Projeto de Lei, estou certo de poder contar com o apoio dos meus Nobres Pares para a sua aprovação.

DITO SALIM
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 101 de 19 98 / 18 / 03 / 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 18-03-98

PL. 974/97, 500/94, 510/94, 29/95, 30/95. VETO

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

À 12ª S.S.P.

Para manifestação do Nobre Vereador DITO SALIM, ante a existência de projeto similar, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto (Nº30/95), vetado totalmente pelo Sr. Prefeito, figurando como item 69 da Ordem do Dia.

26.03.98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE ---------- juntado ------ nesta data, ---------- documento ------ e papel para informação, rubricado ------

sob folha ------- nº *04*

Em 05 / 05 / 98

(a) _____

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *04*

do processo nº PL - 101 de 19 98 05 / 05 / 98 (a) ANA P[illegible] KARRUZ
Oficial Legislativo

À
Assessoria Técnica da Mesa

Senhor Assessor Chefe

Em atenção ao despacho de V. Sa., ante a existência de projeto similar, nº 30/95, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, vetado pelo Sr. Prefeito em 1996, cumpre-me tecer as seguintes ponderações:

1 - O Projeto de Lei 101/98, de minha autoria, possui peculiaridades a respeito do excesso de bebida que não se achavam contempladas no Projeto de Lei vetado, uma vez que este estabelecia obrigatoriedade de advertências apenas nas embalagens de bebidas alcoólicas, ao passo que o Projeto de Lei de minha autoria, além das embalagens, estende a obrigatoriedade das advertências a todos aqueles que veicularem propagandas de bebidas alcólicas pela mídia impressa, falada ou televisada;

2 - Outrossim, o Projeto de Lei 101 determina que nas propagandas veiculadas por meio de rádio e televisão, o tempo destinado à advertência supracitada deverá corresponder a 10% do tempo total destinado à propaganda da bebida, não podendo ser inferior a cinco segundos; esta disposição, por si só, já confere ao Projeto de Lei 101 uma característica bastante diversa da do projeto vetado.

3 - A advertência prevista no Projeto de minha autoria, além de dizer que o excesso de álcool é prejudicial à saúde, inclui apelo relacionado com a *famdlia*, que não houvera sido mencionada no projeto vetado;

4 - Independentemente das diferenças apontadas, cabe ressaltar que o objetivo do Projeto de Lei de minha autoria é do interesse da população e o fato de idéia similar ter sido vetada pelo Sr. Prefeito em 96 não significa, a meu ver, que devamos sepultar a questão, mesmo porque, decorridos dois anos desde o veto, a cidade, o país e o mundo sofreram muitas transformações, capazes de alterar o entendimento desta propositura.

Diante do exposto, proponho que o meu Projeto de Lei 101/98 tramite normalmente pelas diversas Comissões da Casa.

São Paulo, 28 de abril de 1998.

DITO SALIM
Vereador

Ante a manifestação do autor, à douta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de Parecer.

6/5/98

NELO RODOLFO
-Presidente-

Com. de Const. e Justiça
06 / 05 / 98
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 8.5.98 às 15:00 hs.
DONIZETI A PONTES
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador Viviane Esmeris
para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Just.
em 12 de 5 de 98

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06
Em 12 / 03 / 99
(a)

B

PUBLIQUE-SE
15/03/1999

Folha Nº 05 do proc.
Nº 101 de 1999
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0152/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0101/98.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, visa obrigar os fabricantes de bebidas alcoólicas, bem como os seus anunciantes, a estamparem advertência sobre os malefícios do álcool sobre a saúde das pessoas e das famílias.

Por mais elogiáveis que sejam os propósitos do autor, o projeto não reúne condições de converter-se em lei. A propaganda comercial de produtos e serviços no Brasil só pode ser regulada por lei federal, por ser esta matéria de competência da União, conforme o disposto no art. 22, XXIX, da Constituição Federal. Assim é que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - o Código de Proteção do Consumidor - já estabeleceu no seu art. 9º a obrigação para o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos e perigosos à saúde ou segurança, de informar ao consumidor sobre os riscos que ele está assumindo. É o que acontece, por exemplo, com os cigarros. De qualquer modo, a matéria foge à alçada municipal e por isso opinamos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/03/99.

RELATOR

(contrário)

(contrário)

(contrário)

17 - RELCOM
17-0067/1999

jls/pl0101-8

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/03/99
página 29 coluna 02
Conferido:

A A.T.M.
Em 17/03/99

CARLOS RODERLO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob
folha n. 6 (19/03/99)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Folha n.º 6 do proc. n.º PL-101 de 1998

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 18 de março de 1999

MEMO 012/99

Ao Nobre Vereador
DITO SALIM:

O **PL 101/98**, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO
Em 19/03/99
às 15:20 horas
Francisco Mto A Jesus.

DITO SALIM

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob folha n.º 123/04/1999.

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =7=

do processo nº PL-101 de 19 98 23.04.99 (a) ANA PAULA KARRUZ

Ao DT.94
Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

23.04.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe - Subst.
ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ — 07 — fls.
Arquivo em 26.04.99
O Func.º
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)